



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

58

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO Nº** 113 /2009 - 187ª. **SESSÃO ORDINÁRIA DE:** 08/12/2008  
**PROCESSO Nº** 1/3673/2006 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº** 1/2006.20169-8  
**RECORRENTE:** COMERCIAL ARAGAO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS  
DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
**RELATOR:** CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO  
**REVISOR:** Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza  
**AUTUANTE:** Antonio Clidenor de Lucena

**EMENTA: ICMS/ - DESC. 1. Conta Financeira.**  
*Critério uniforme e faculdade do agente em utilizar a metodologia que infere de elementos que conduzem a materialização da acusação fiscal. 2. A Diligência Fiscal Específica instruiu os autos do processo administrativo tributário com a prova da acusação fiscal. As planilhas conduzem à apuração do crédito tributário formalizado mediante juntada dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE** por unanimidade de votos. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, conforme *Parecer* adotado pela PGE. 4. Infringidos o art. 169, inciso I; art. 174, inciso I; art. 827, § 8º, inciso VI do Dec. nº 24.569/97 - RICMS/Ce e a Penalidade: Art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96.*

## RELATÓRIO

Trata-se de *Diligência Fiscal Específica* tendo por motivo a fiscalização de contribuinte enquadrado em regime de *Empresa de Pequeno Porte* – EPP – que resultou na lavratura de *Auto de Infração* referente a “omissão de receita de mercadorias tributadas no montante de R\$ 20.368,97, no período de setembro/2005 a dezembro/2005”.

Aplicou-se a sanção prevista no art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Não há *Informações Complementares ao Auto de Infração*, sendo o processo administrativo tributário instruído com a *Ordem de Serviço* e o *Termo de Início de Fiscalização*, tratando-se de diligência fiscal específica, como alhures se decalca.

Operando-se a revelia, o julgador antes de proferir o julgamento solicitou:

**“Anexar aos autos planilhas comprovadoras do montante da autuação [...]”**

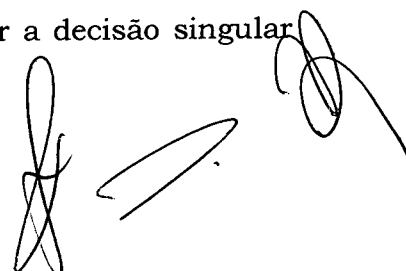
Trazidas à colação, resolvera o julgamento em 1ª. Instância, pela procedência da autuação.

Regularmente intimado da decisão, interpôs o recurso voluntário, encaminhado-se o processo à 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários

O *Parecer* emitido pela *Consultoria Tributária do CONAT* e adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, opinara pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão singular *condenatória*.

É o breve relatório.

ARGB

Handwritten signatures and initials in black ink, including a large stylized signature and several smaller initials.

## **VOTO DO RELATOR**

Os autos do presente processo administrativo tributário após regularmente instruídos comprovam a infração tributária que se estampa na peça essencial – auto de infração - do processo.

Não subsistem os argumentos recursais, porque equivocados no protesto de que o agente fiscal não fizera a contagem física de estoques e que, por esse motivo deixara de verificar que não houvera venda sem notas fiscais porque a mercadoria se encontrava nos estoques da empresa.

Tais argumentos não contraditam a acusação fiscal, pelo que assiste razão ao julgamento singular que acatara o feito, em seus termos, pois o levantamento fiscal não se restringe somente à sistema de levantamento de estoque - SLE.

Ressaltou o *Parecer da Consultoria Tributária* que:

**"... o agente fiscal optara por realizar levantamento das entradas e saídas de caixa da empresa, prescindindo este de exame nos estoques físicos de mercadorias. Através da apuração financeira realizada, constatara que a empresa efetuara desembolsos em valores superiores às receitas obtidas com as vendas, indício este que leva ao convencimento de que o contribuinte cumprira com parte de seus pagamentos utilizando recursos de vendas não registradas, realizadas sem as competentes notas fiscais."**

A rigor, não encontro eco na procedência do argumento recursal de que não lhe fora dada oportunidade de contraditar a acusação, salientando-se que tendo sido revel em 1ª. Instância, e conhecendo da decisão monocrática, toma parte no processo a partir do estado em que se encontra, conhecendo todos os termos da acusação para contrapor-se no recurso ora *sub examen*.

Examinado o recurso (voluntário) interposto, os fatos mostram-se desprovidos de razão que possam desconstituir a acusação fiscal, que silencia quanto aos dados constantes nos levantamentos, planilhas, pois a estas não

oferece contraditório, omitindo-se quanto a dados que lhe são oportunos apresentar, seja qualquer dado ou informação que justifique o emprego de recursos financeiros em montante superior àqueles que foram auferidos pelo recorrente no período objeto de fiscalização.

Agora há uniformidade de critério. A metodologia adotada pelo autuante não dificulta a recorrente entender o que lhe estava sendo cobrado e de que forma o montante do crédito tributário foi obtido.

Como se infere de artigo doutrinário, “a visão simplificada do caixa da empresa contribui para que se veja dessas contas como um depósito de liquidez onde não há lugar para mistificações ou ilusões. De fato, em se tratando de dinheiro não há como fugir da dura realidade, tem-se ou não, pois se o houver para cobrir despesas, deve-se apurar a regularidade de suas fontes”<sup>1</sup>.

Diante de tais considerações, temos que através do levantamento da *Conta Financeira – fluxo de Caixa – DESC*, constatou-se que a receita total auferida no período não fora suficiente para honrar as despesas de mesmo período, tendo sido apropriadas receitas no Caixa sem comprovação, o que configura a omissão de saídas de mercadorias, ante a justificativa das origens de receitas no valor apontado.

Dentre as disposições normativas, se prestam os artigos 169, 174, 827, § 8º do Regulamento ICMS – Dec. nº 24.569/97.

Conclui-se que o saldo credor de caixa representa o suprimento de caixa não comprovado (bem como a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes), bem como a entrada de mercadoria não contabilizada, tudo isso caracteriza a Omissão de Receita correspondente à entrada ou saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, logo, sem o recolhimento do ICMS.

---

<sup>1</sup>José Silvério Lemos in “A importância do caixa na auditoria fiscal”.

**VOTO**

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do *Parecer* da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

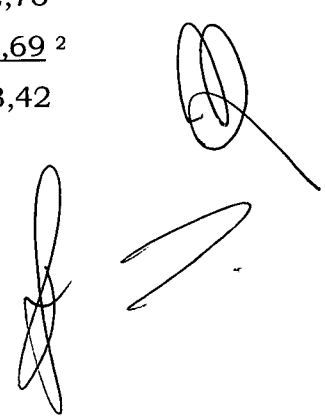
É o voto.

ARGB

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Base de Cálculo.....R\$ 20.368,97

ICMS.....	R\$ 3.462,73
Multa.....	<u>R\$ 6.110,69</u> <sup>2</sup>
Total.....	R\$ 9.573,42

Handwritten signatures and initials in black ink, including a large signature and some scribbles.

<sup>2</sup> Conforme o art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 c/ redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Comercial Aragão Indústria e Comércio de Material de Construção Ltda.**, e recorrida a **Célula de Julgamento de 1ª Instância**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª. Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e *Parecer* da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos .||... de fevereiro de 2009.

  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
PRESIDENTE DA CÂMARA

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
**Maria Elineide Silva e Souza**  
CONSELHEIRA

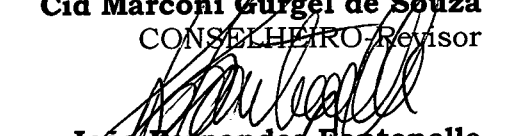
**Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins**  
CONSELHEIRA

  
**Lúcio Flávio Alves**  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

**Matteus Viana Neto**  
PROCURADOR DO ESTADO

  
**Cid Marconi Gurgel de Souza**  
CONSELHEIRO-REVISOR

  
**João Fernandes Fontenelle**  
CONSELHEIRO

  
**Jannine Gonçalves Feitosa**  
CONSELHEIRA

  
**Vito Simon de Moraes**  
CONSELHEIRO

**CONSULTOR TRIBUTÁRIO**